

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA HAIA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA HAIA

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Jorge Emicles pinheiro Paes Barreto

PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA HAIA

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de PEDRO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS.

Data da Apresentação 08/12/22

BANCA EXAMINADORA

Orientador: DR JORGE EMICLES PINHEIRO PAES BARRETO)

Membro: PROF. MA. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE / UNILEAO

Membro: PROF. DR. MIGUEL MELO IFADIREO/ UNILEAO

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2022

A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA HAIA

Pedro Henrique silva dos santos
Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto

RESUMO

O trabalho intitulado “A evolução do direito da Haia” traz suas considerações de forma discursiva onde pontua-se inicialmente que a história humana está repleta de conflitos e situações bélicas entre os povos. À medida que as relações jurídicas se aprofundam, o direito internacional tenta regular o comportamento dos Estados. Na resolução de conflitos, as leis da guerra tornaram-se um conjunto de normas internacionais derivadas de convenções ou costumes, destinadas a serem aplicadas no combate armado. Com isso este trabalho tem como objetivo analisar sobre a evolução do direito de Haia. A relevância do tema decorre da amplitude da necessidade de profissionais e estudiosos de relações internacionais compreenderem o direito da guerra no contexto da globalização contemporânea. Diante do exposto é relevante colocar ainda que com base nas discussões trazidas neste foi possível denotar que o Ministério Público poderá ter necessidade de adotar um conjunto de orientações sobre o estatuto especial que ocupa no âmbito das medidas de tutela civil, tendo em vista o regresso dos menores, não só pela sua legitimidade positiva, mas também dando-lhes representação por intermédio do poder de controlar a legitimidade da ordem pública e outros interesses por trás desses procedimentos.

Palavras Chave: Direito. Guerras. Haia.

ABSTRACT

The work entitled “The evolution of the law of the Hague” brings its considerations in a discursive way where it is initially pointed out that human history is full of conflicts and warlike situations between peoples. As legal relationships deepen, international law tries to regulate the behavior of states. In conflict resolution, the laws of war became a set of international norms derived from conventions or customs, intended to be applied in armed combat. With this, this work aims to analyze the evolution of Hague law. The relevance of the theme stems from the breadth of the need for professionals and scholars of international relations to understand the law of war in the context of contemporary globalization. In view of the above, it is relevant to mention that, based on the discussions brought in this, it was possible to denote that the Public Ministry may need to adopt a set of guidelines on the special status it occupies within the scope of civil protection measures, with a view to the return of the minors, not only for their positive legitimacy, but also by giving them representation through the power to control the legitimacy of public order and other interests behind these procedures.

Keywords: Right. Wars. Hague.

INTRODUÇÃO

O século 20 marcou inexoravelmente a história humana, pois com o advento das duas guerras mundiais promoveu o avanço da ciência e da tecnologia, provou a existência de um poder militar imensurável e mostrou que somente um sistema jurídico que fortaleça o sistema pode ser a base para atrocidades contra os seres humanos. Há uma era de verdadeira catástrofe, especialmente devido ao grande número de pessoas perdidas (MATOS, 2018).

A história humana está repleta de conflitos e situações bélicas entre os povos. À medida que as relações jurídicas se aprofundam, o direito internacional tenta regular o comportamento dos Estados. Na resolução de conflitos, as leis da guerra tornaram-se um conjunto de normas internacionais derivadas de convenções ou costumes, destinadas a serem aplicadas no combate armado, seja internacional ou doméstico, restringindo os direitos das partes por razões humanitárias (BRAGA, 2017).

Nesse sentido, o direito à guerra, foi reconhecido pelos movimentos de libertação nacional desde 1960 e se tornou a norma para regular o conflito, a norma que regula a conduta dos beligerantes, o direito internacional, que se configura para lidar com os conflitos internacionais e estados, entre as leis mais importantes que regem as relações e os tratados do mundo (MAZZUOLI, 2008). Com isso este trabalho busca responder a seguinte problemática: Existem hipóteses que justificaram o direito de guerra no contexto atual do D.I.P?

Com isso este trabalho tem como objetivo analisar sobre a evolução do direito de Haia. A relevância do tema decorre da amplitude da necessidade de profissionais e estudiosos de relações internacionais compreenderem o direito da guerra no contexto da globalização contemporânea.

Sua compreensão é extremamente importante para o futuro das relações internacionais contemporâneas, pois as relações internacionais são um resultado inevitável do estabelecimento e conquista da paz mundial e, portanto, dependem dos esforços da comunidade internacional para assumir compromissos de respeito e proteção da dignidade humana.

Em relação ao traçado metodológico pontua-se que se trata de um estudo do tipo revisão integrativa com abordagem qualitativa, que segundo Souza; Silva e Carvalho (2010) é um método que proporciona a síntese de conhecimento e a incorporação da aplicabilidade de resultados de estudos significativos na prática. A partir disso, a coleta de dados em fontes secundárias, se deu por meio de levantamento bibliográfico, cujo objetivo foi analisar a produção científica nacional acerca da temática sexualidade no climatério e menopausa, de forma a resumir e agrupar o conhecimento até então produzido. O estudo foi realizado considerando a relevância do tema, buscando conhecer o assunto sob o olhar de alguns autores.

Elaborar-se-á uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto. Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomarão como base a abordagem sobre o tema e dispositivos legais a ela relacionados. Diante das questões colocadas anteriormente, a preocupação central para o encaminhamento deste estudo será de realizar uma pesquisa qualitativa e descritiva. Em termos de pesquisa qualitativa, é preciso igualmente qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar conhecimento.

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica (revisão de textos e fichamentos) e observação de campo através de análises observações, evidenciando as principais características e as circunstâncias evidentes e contrárias para analisarmos as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

Para busca e seleção dos artigos, percorreram-se as seguintes fases: delimitação da questão norteadora da pesquisa, estabelecimento dos critérios de inclusão/exclusão para a seleção dos estudos a serem analisados, busca ou amostragem na literatura, coleta de dados, análise crítica dos estudos incluídos, discussão dos resultados e apresentação do estudo (MENDES; SILVEIRA; GALVÃO, 2008).

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Este tópico apresenta os conceitos, origens e desenvolvimento do direito internacional público, com base nas teorias de autores renomados cujas teorias orientam o estudo desse ramo do direito.

Sobre o nascimento do Direito Internacional Público (DIP), Mazzuoli (2008) argumenta que, ao contrário do pensamento de muitos estudiosos, sua criação não é muito recente, ainda que não seja muito antiga. Segundo os autores, a origem do DIP decorre de vários fatores políticos, socioeconômicos e religiosos na Idade Média.

Um exemplo de aplicação da lei é a constituição de gênero da Grécia: uma assembleia anual, inicialmente de natureza religiosa, onde representantes de cidades rivais se reúnem para moderar suas diferenças. Mais tarde, tratados militares contra os medos e persas foram feitos por povos anfíbios, como a Confederação de Delos (por volta do século VII A.C) e a Confederação de Delfos (por volta dos séculos VII e IV aC) (SOARES, 2004).

Soares (2004) também destaca a tragédia de Sófocles (496-406 aC) como contribuição grega: Antígona (442 aC), na qual se valorizam determinadas normas que hoje equivalem a sobre direitos humanos. A contribuição mais importante de Roma, por sua vez, foi a constituição do Direito dos Povos - paralelo ao direito civil (uma norma jurídica interna de natureza religiosa) - que era um sistema mais laico e racional.

Segundo Soares (2004), o Direito dos Povos era um conjunto de normas que regia o Império Romano: direitos individuais, relações interpessoais, certos aspectos do direito penal e, sobretudo, as normas jurídicas que regem as atividades produtivas. O jus gentium tornou-se comum com a expansão do Império Romano, sendo inclusive aceito pelos povos conquistados, por sua maior precisão e perfeição do que os direitos consuetudinários tradicionais.

O direito internacional público é um dos ramos do direito que mais rapidamente se desenvolve na contemporaneidade, especialmente após as mudanças na situação internacional após a Segunda Guerra Mundial (MAZZUOLI, 2008).

No plano internacional, as sociedades estão organizadas de forma descentralizada, pois cada participante das relações internacionais possui características próprias (territorial, governamental, cultural etc.). A descentralização da comunidade internacional permite que os atores se conectem horizontalmente e a definição de normas é o que eles concordam (REZEK, 2008).

No que diz respeito aos conceitos de direito internacional público, é certo que eles sofreram uma mudança que acompanha a dinâmica das relações internacionais. A ocorrência de duas guerras mundiais no último século destacou a importância de (tentar) a cooperação entre Estados soberanos e outros sujeitos da comunidade internacional nas relações internacionais. Em uma sociedade internacional caracterizada pela descentralização e organização horizontal dos Estados, o direito internacional público se apresenta como obra direta de seus destinatários, e suas normas não têm hierarquia (REZEK, 2008)

Um conceito anterior de direito internacional público o interpreta como uma classe de normas "relativas às relações entre Estados e com organizações internacionais (Nações Unidas, OEA, etc.) consideradas pessoas jurídicas" (SUANNES, 1984).

De acordo com essa definição, pode-se entender que: no âmbito doméstico, os conflitos de interesse são resolvidos pelo Estado, enquanto no âmbito internacional não existe essa possibilidade, pois o Estado é um Estado soberano, portanto, tais conflitos levam à solução por meios militares através do diálogo.

Segundo Suannes (1984), o direito internacional público visa estabelecer as normas a serem observadas na solução de controvérsias entre Estados soberanos sob os auspícios de

organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU). Outro autor define o direito internacional público como um sistema jurídico autônomo no qual as relações entre Estados soberanos são ordenadas. (REZEK, 2008).

Por outro lado, Soares (2004) afirma que os conceitos contemporâneos de direito internacional público têm um alcance mais amplo do que o sistema de normas e princípios jurídicos que regem as relações entre os Estados, uma vez que o direito internacional deve considerar as pessoas como um dos principais destinatários de suas normas.

Soares (2004) cita a correta definição de Hildebrando Accioly um conjunto de regras e princípios destinados a reger os direitos e obrigações internacionais de dois Estados, determinados órgãos interestaduais e indivíduos.

2.2 O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E O DIREITO DE GUERRA

Devido à proteção de recursos naturais estratégicos, escassos e cobiçados, a possibilidade de guerra hoje pode ser vista como uma questão de segurança nacional, ou seja, os países estão dispostos a organizar a guerra se sentirem que seus suprimentos estão ameaçados (MAGALHÃES, 2009)

Mais recentemente neste século XXI a invasão norte-americana do Afeganistão (2001), a Guerra do Iraque (2003), a Segunda Guerra do Líbano (2006) e a Operação Cast Lead por Israel e Hamas (2008-2009) são confrontos recentes que contribuíram para a atual situação internacional E é preciso questionar se uma guerra é justa ou injusta (DANTAS, 2006).

O estudo do direito da guerra é reflexo da luta entre a consciência e a moral, ou seja, a luta entre o bem e o mal, o certo e o errado, e é a partir dessas reflexões que se tornou uma disciplina regida pela lei da intenção (MAZZUOLI, 2007).

Para Mello(2002), “nas guerras todos os beligerantes têm direito ao que desejam, e esta contradição é resolvida por um novo direito, que surge da guerra. Pode-se acrescentar que toda guerra é um conflito armado intercontinental, mas nem todo conflito armado internacional é uma guerra”. Define a guerra como uma luta armada entre nações, desejada por pelo menos uma delas, e conduzida no interesse nacional.

No entanto, é importante notar que apesar de tanto julgamento sobre a criação, provocação e causas da guerra, isso é sempre inaceitável no DIP, pois não envolve uma atuação hostil, mas sim entre beligerantes. Em qualquer situação de guerra, as normas do direito internacional devem ser analisadas a fim de atribuir soluções sem comprometer a soberania nacional e sem ameaçar as sociedades em que possam surgir conflitos (MAZZUOLI, 2007).

2.3 A CONVENÇÃO DA HAIA DE 1980 SOBRE OS ASPETOS CIVIS DO RAPTO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS

Nas últimas décadas, a proteção das famílias e das crianças tem justificado o fenômeno da internacionalização do direito de família e da infância, visando superar a descontinuidade ou relatividade espacial das situações jurídicas familiares multiterritoriais. Atualmente, os países do mundo estão enfrentando rápidas transformações e globalização, e seu território e soberania são difíceis de controlar (BRAGA, 2018).

Assistimos a um aumento das viagens internacionais de famílias e indivíduos de diferentes origens, devido à crescente mobilidade das pessoas através das fronteiras devido ao desenvolvimento dos meios de comunicação e transporte, à flexibilização ou eliminação das restrições fronteiriças ou ao resultado de ou desequilíbrios econômicos. Num mercado cada vez mais globalizado, esta liberdade de circular, fixar domicílio ou obter condições de trabalho aumenta a união entre pessoas de diferentes nacionalidades, situação que não é imune à fragmentação da unidade do estatuto familiar, que faz parte das sociedades multiculturais contemporâneas (MENDES, 2017).

A desintegração do núcleo familiar costuma significar um conflito sobre o destino da criança, caracterizado por fortes emoções, que muitas vezes se manifesta em comportamentos que impedem a manutenção e o aumento do vínculo afetivo com um dos ramos da família. família da criança. Consciente de que os filhos desses casamentos e relacionamentos em particular devem ter o direito de acesso a todas as culturas de seu patrimônio, procurando manter os laços afetivos, a comunidade internacional identificou o direito à família como um dos direitos das crianças a se reunirem no caso de separação dos pais, exigindo Estados Prevenção de remoção ou retenção ilegal de crianças (artigo 11.º da Convenção dos Direitos da Criança) (BRASIL, 2019).

Com esta obrigação, a comunidade internacional tem demonstrado estar atenta às novas dificuldades e complexidades introduzidas nas relações familiares transfronteiriças, não mais confinadas a uma única ordem jurídica, obrigando à crescente utilização de mecanismos eficazes de cooperação judiciária internacional. Foi neste contexto que a Convenção Internacional sobre os Aspectos Cíveis do Rapto de Crianças foi concluída em Haia (Países Baixos) em 25 de outubro de 1980, resultado dos trabalhos da 14ª Conferência de Haia sobre Questões Privadas Internacionais. Law, uma organização intergovernamental criada em 1893 para unificar progressivamente as regras do direito internacional privado, tem demonstrado nas

últimas décadas uma preocupação crescente e um mandato especial de proteção e universal para as crianças (BRASIL, 2019).

Os objetivos fundamentais da Convenção de Haia de 1980 são assegurar o retorno imediato de crianças ilegalmente deslocadas ou detidas em um Estado Parte, assegurar que os direitos de tutela e visita existentes nesse Estado Parte sejam efetivamente respeitados em outros Estados Partes e, além de esses objetivos preventivos e dissuasivos, além disso, sublinha a importância dos princípios de confiança e respeito mútuo para as decisões dos Estados Partes. Assim, o principal objetivo é garantir que a situação alterada pelas ações daqueles que foram deslocados ilegalmente ou crianças retidas seja restabelecida, e que o repatriamento imediato seja a primeira medida considerada pelas autoridades judiciárias nacionais (BRAGANTINO, 2018).

O ponto de partida da Convenção foi que, do ponto de vista da proteção dos interesses da criança, a melhor solução seria garantir o retorno imediato da criança ao país onde residia habitualmente antes da remoção ou detenção ilegal, conceito que ele acreditava no contexto desse instrumento jurídico internacional. Muito importante (artigo 4.º)

Portanto, a Convenção de Haia de 1980 exige que um tribunal ordene o retorno da criança ao seu país de residência habitual, o que é obrigatório se a criança for reinstalada ou detida em violação da tutela da pessoa que solicita o retorno, a menos que:

- a) A parte que solicita o retorno da criança não exerceu efetivamente a tutela ou consentiu ou consentiu com a remoção, ônus (artigos 3.º, alínea b) e 13.º, alínea a));
- b) A criança corre risco de perigo físico ou psicológico no regresso ou, em qualquer caso, situação intolerável (artigo 13.º, alínea b));
- c) a criança atingiu a idade e maturidade para considerar a objeção de seu retorno (artigo 13.º, § 2.º);
- d) Dentro de um ano da remoção ou detenção ilegal da criança, nenhum pedido de remoção foi feito no país da criança e a criança foi integrada ao seu novo ambiente (artigo 12.º); ou
- e) A repatriação de crianças é incompatível com os princípios fundamentais do Estado requerido para a proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais (artigo 20.º).

Nesse contexto destaca-se que o princípio do pronto regresso de uma criança ilicitamente deslocada ou detida é a base para a prática de detenção de menores ao abrigo da Convenção de Haia de 1980, em primeiro lugar, recorrendo a procedimentos expeditos ou urgentes, permitindo uma decisão no prazo máximo de seis semanas, salvo em casos excepcionais. circunstâncias não podem ser alcançadas ao abrigo do (artigo 2.º, artigo 7.º, alínea c) (BRASIL, 2018).

No entanto, uma compreensão mais ampla do exercício deste direito é razoável, pois permite que os tribunais do país da criança organizem ou protejam esse direito à convivência e assegurem o respeito às condições de exercício desse direito, sem que os tribunais nacionais tenham o direito de para fazer valer a obtenção de novas decisões adaptadas às novas circunstâncias. Salvar eficazmente o interesse superior da criança significa que o seu direito de viver com os pais que não vivem com ela e, em última análise, com aqueles com

quem a criança tem uma relação afetiva próxima ou profunda, também é garantido para evitar o deslocamento. Seus centros de vida são estendidos ou até removidos permanentemente.

2.3.1 Prática judiciária sobre a aplicação da convenção de Haia de 1980

A legislação nacional portuguesa não prevê procedimentos específicos para o tratamento dos pedidos de devolução ao abrigo da Convenção de Haia de 1980, destaca-se ainda que o Ministério Público, que apresentou o pedido à autoridade central, utilizou o mecanismo residual da medida de tutela civil conjunta (artigo 67.º do Regime Geral de Procedimentos de Tutela Civil), que apenas previa que o juiz pudesse ordenar os procedimentos que considerasse necessários antes que uma decisão final fosse tomada. A prevalência do interesse superior desta criança não significa, em caso algum, que outros interesses, nomeadamente dos pais ou garantias para a execução das decisões a tomar, sejam desconsiderados, mas antes que esses interesses estejam subordinados a um interesse predominante percebido: a lucro máximo (BRASIL, 2018).

No caso de jurisdição voluntária do contencioso, o tribunal pode conhecer por si os factos relevantes da decisão, tem a iniciativa de julgamento, e apenas adopta as provas que considere necessárias (artigo 986.º, n.º 2 do Código de Processo Civil); as decisões podem ser tomadas com base em critérios de conveniência e oportunidade e não estão vinculadas a critérios estritos de legalidade, embora certas questões de natureza substantiva ou adjetiva sejam excluídas desses critérios (artigo 987.º do mesmo Código); as resoluções podem ser modificadas para acomodar circunstâncias em evolução ou consideração de fatos subsequentes (artigo 988.º, n.º 1 do citado Código) e não aceita recursos para revisão de deliberações emitidas sob os critérios de conveniência e oportunidade (BRASIL, 2016).

Apesar da incerteza quanto à forma processual e correspondentes procedimentos, doutrina e jurisprudência publicadas permitem definir um conjunto de normas ou boas práticas que contribuem substancialmente para a plena implementação da Convenção de Haia de 1980. Assim, os tribunais portugueses insistem na necessidade de recorrer a procedimentos claros para o regresso imediato de crianças deslocadas ou detidas ilegalmente, limitando a avaliação de pressupostos positivos ou negativos justificados (exceções) na determinação desse regresso. recusa, e não podem discutir questões sobre a definição de residência ou exercício da responsabilidade parental (BRAGA, 2017).

Em segundo lugar, os tribunais portugueses insistiram também na urgência do procedimento para determinar rapidamente a situação das crianças deslocadas ou detidas e na

urgência de estabilizar a organização das suas vidas, o que poderá justificar a descentralização dos recursos. Decisão ou base para rejeitar provas dispensáveis, irracionais ou atrasadas. Em terceiro lugar, na apreciação de determinadas circunstâncias em apoio da decisão de penhora, os tribunais portugueses têm dado interpretações restritivas da gravidade do risco ou da intolerância das circunstâncias que podem decidir a recusa do afastamento ou do regresso de uma criança que tenha sido colocada ilegalmente em penhora. Em quarto lugar, a mudança de domicílio do filho para outro país está sempre sujeita ao consentimento de ambos os pais e constitui ato ou questão de particular importância, sem prévia decisão judicial, desde que ressalte o direito de determinar o domicílio do filho. criança pode vir de atribuição (BRAGA, 2017).

Quinto e último, os tribunais portugueses reconhecem cada vez mais a necessidade de ouvir crianças de discernimento e maturidade na decisão dos pedidos de afastamento, e como instrumento relevante no seu melhor interesse, os tribunais definiram os meios e meios de regresso nesta audiência. (artigos 12.º da Convenção dos Direitos da Criança, 3.º e 6.º da Convenção Europeia sobre o Exercício dos Direitos da Criança e 4.º e 5.º, ambos do Regime Geral do Processo Tutelar Cível). Interpretação e aplicação de normas legais relativas a procedimentos em que a avaliação de remoções ou retenções ilegais ou a verificação de exceções que impeçam o retorno podem apresentar dificuldades para os juízes, que por meio de modelos adequados de especialização e concentração podem amenizar ou reduzir essa dificuldade com habilidades na área (FONTES, 2016).

Esses procedimentos possuem complexidades próprias, não apenas pela necessidade de incorporar instrumentos normativos internacionais, mas também pela falta de modalidades processuais específicas ou pela existência de muitos conceitos jurídicos indefinidos que não são realizados ou implementados nos ordenamentos jurídicos nacionais. Verificação de interesses opostos. Presença, uma resposta rápida é necessária para evitar o enfraquecimento da relação afetiva entre a criança e um dos pais ou o risco de enfraquecer a validade desses instrumentos jurídicos e a confiança nos tribunais como instituições dos Estados que realizam certas obrigações (MATOS, 2015).

Quando esses procedimentos estão ameaçados, opções futuras de concentração de poder ou jurisdição são inevitáveis, e mais cedo ou mais tarde os legisladores terão que dar o devido cuidado, escolhendo um grau de especialização e centralização ou especialização dos tribunais ou concentrando os juízes em um grupo limitado de tribunais. A solução atual - investindo esta autoridade em tribunais especializados de família e menores, mas também em tribunais distritais não especializados na ausência de tribunais de família e menores - tende a aproximar-

se, esquecendo-se, nestas questões, e emulando a experiência de outros em países onde jurisdição é concentrada, a especialização aumenta a satisfação dos envolvidos, mesmo que signifique mais viagens (VEIGA, 2016).

Apesar das boas práticas judiciais, no âmbito interno, grande parte da dificuldade de interpretação e aplicação das regras da Convenção de Haia de 1980 decorre de dúvidas quanto ao processo processual. A indefinição das regras processuais dita que as soluções encontradas são muitas vezes decididas por decisão, exigindo forte intervenção administrativa do juiz no procedimento, e pouca compatibilidade com a urgência e celeridade do procedimento. A existência de instrumentos jurídicos que estabeleçam regras processuais no âmbito destes procedimentos é inteiramente justificada e necessária, ou seja, prever os atos processuais e as medidas probatórias que os tribunais devem implementar de acordo com o prazo decidido, esclarecendo o mecanismo de recurso e o seu impacto, o envolvimento de entidades públicas e privadas envolvidas no quadro de cooperação (MATOS, 2019).

Refira-se ainda especificamente que o Ministério Público poderá ter necessidade de adotar um conjunto de orientações sobre o estatuto especial que ocupa no âmbito das medidas de tutela civil, tendo em vista o regresso dos menores, não só pela sua legitimidade positiva, mas também dando-lhes representação de crianças., o poder de controlar a legitimidade da ordem pública e outros interesses por trás desses procedimentos. Em suma, uma boa compreensão das decisões tomadas, aliada a uma maior ou menor concentração de competências, uma formação orientada para a prática judiciária e um conjunto de orientações normalizadas, tem demonstrado reforçar a confiança mútua entre os diferentes sistemas jurídicos, importante ferramenta. Harmonizar soluções jurídicas pautadas por princípios comuns e boas práticas, incentivando o respeito às decisões tomadas por outros países, a fim de alcançar os objetivos da Convenção de Haia de 1980 (BRASIL, 2017).

2.3.2 O Futuro da convenção da Haia de 1980 e o papel da cooperação

A internacionalização das questões jurídicas e a busca de mecanismos adequados e eficazes de cooperação jurídica e judiciária internacional nem sempre conseguiram acompanhar ou superar a velocidade e a complexidade das relações familiares multilocalizadas. Todos sabemos como é rápido e fácil viajar entre países, obter um emprego ou residência noutro país, fazer ou concluir a escola ou formação, casar ou ter filhos, mas em alguns casos a cooperação judiciária ainda depende do instrumento musical idoso, quase medieval ou pós-Vestfália. A

necessidade de uma cooperação efetiva e eficiente nas áreas de proteção dos direitos da criança e das relações familiares é clara, especialmente quando temos que considerar que o tempo está contra nós: o que se perde em uma relação pais-filhos não é fácil de recuperar ou pode nunca ser recuperado (MATOS, 2019).

Usar meios diretos de comunicação judicial, muitas vezes usando meios técnicos simplificados e eficazes, adequados para uma comunicação rápida e eficiente que pode reduzir os tempos de resposta, usar os recursos de apoio disponíveis de forma mais eficaz e salvaguardar o interesse superior da criança. Finalmente, as comunicações judiciais diretas devem ser tratadas de acordo com os procedimentos legais das jurisdições envolvidas, sendo conveniente que em alguns casos a legislação interna de cada país possa regular, permitir ou pelo menos não impedir que isso aconteça. Ferramentas colaborativas, incluindo a garantia de que os envolvidos no uso dessas comunicações estejam cientes das informações (MATOS, 2019).

3 RELAÇÕES INTERNACIONAIS E O CONTEXTO DA GUERRA NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA

3.1 Relações internacionais na sociedade contemporânea: Discorrendo sobre a guerra

Acerca da definição do contexto das relações internacionais fomenta-se que segundo a visão de Veiga (2016) esta refere-se ao vínculo sistemático ao qual envolve as relações políticas, econômicas e sociais coexistentes em entre diversos países ou seja a mesma representa a transcendência de fronteiras de um Estado ou seja a mesma possibilita estabelecer contatos de forma diplomática cujo o seu principal objetivo é oportunizar a manutenção da paz mundial, respeito aos direitos humanos e o progresso social da humanidade.

Adentrando nesse percalço é culminante sintetizar acerca da revolução da independência holandesa e, por outro lado, a queda de Portugal e Espanha consolidaram as mais expressivas mudanças sistemáticas nas relações internacionais, adotando a forma da política internacional moderna. A partir daqui começa a linha entre os assuntos internos do Estado-nação nesse contexto, o nascimento do conceito contemporâneo de Estado - o fundamento estrutural - como essência da situação internacional, produz, por sua vez, a formação do Estado, da nação e do ideal nacional (CASTRO, 2012).

Apesar destas dificuldades, tem-se reconhecido hoje a importância do reforço da cooperação internacional, nomeadamente através da adesão ou ratificação de instrumentos

multilaterais que defendam o interesse global - o superior interesse da criança - o respeito pelas diferentes tradições jurídicas e a garantia da formação e assistência necessárias. para a implementação desses instrumentos, por meio do compartilhamento de conhecimentos e experiências de outros países, especialmente diante da evolução dos movimentos migratórios internacionais e da utilização de meios mais dinâmicos para salvaguardar os melhores interesses das crianças em geral (SANTOS, 2014).

Oportuniza-se assim uma reflexão sobre a cooperação judiciária deve ter como objetivo primordial as pessoas, os cidadãos e as pessoas, num mundo cada vez mais globalizado onde se cruzam diferentes culturas e tradições jurídicas, mas as fronteiras nacionais não devem ser um obstáculo à resolução de litígios. Apesar da complexidade e diversidade do sistema jurídico, o espaço de liberdade e administração da justiça é sempre realizado e confirmado por meio de tribunais e juízes, graças à cooperação horizontal entre os juízes dos países participantes. Esta colaboração, explora a troca de experiências, a intersecção de conceitos e práticas, compartilhando uma cultura de justiça moldada pelos valores de abertura, compartilhamento, compatibilidade, cooperação, confiança mútua e, o mais importante, utilizando o que há de mais recente, eficaz e informal meios de comunicação (MATOS, 2019).

A cooperação judiciária internacional necessária para a aplicação mais eficaz destes instrumentos deve basear-se cada vez mais na articulação e na assistência direta entre os tribunais envolvidos, através de redes de cooperação interligadas e que permitam uma comunicação eficaz, unidade e horizontalidade. Para implementar esta modalidade de cooperação, devem ser utilizados meios de comunicação atualizados e eficazes, em particular videoconferência ou ferramentas forenses remotas semelhantes, transferências de dados digitais para envio direto de formulários, pedidos de cooperação e envio de cartas. As investigações, a utilização do correio eletrônico e de outros meios de telemática instantânea, quer no âmbito da cooperação judiciária com base nas autoridades centrais, quer no âmbito das comunicações judiciais diretas estabelecidas em redes de apoio judiciário (MOURA, 2017).

A fim de alcançar esses objetivos, uma rede internacional de juízes da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado foi especialmente criada para promover intercâmbios judiciais diretos e cooperação entre juízes de diferentes países e para facilitar o funcionamento normal da Convenção. Os artigos 8.º, n.º 3, e 9.º, n.º 2, da Convenção da Haia de 1996 e o artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 preveem claramente a comunicação judicial direta, estabelecendo a possibilidade de troca de opiniões. o melhor interesse da criança, mas também, ou seja, na resolução de casos pendentes (questões não resolvidas na Convenção de Haia de 1980), na resolução de situações que envolvam processos em curso Situações de perigo

que exijam medidas preventivas ou protetivas ou na obtenção de informações sobre outras jurisdições nacionais competentes (BRASIL, 2017).

Por essas considerações, o recurso à guerra atualmente parece ser visto como um ato ilícito internacional, pois os Estados a utilizam apenas em legítima defesa, justificada pela agressão injusta ou pelo perigo de dano real ou iminente. Este é um princípio geral do direito internacional (REZEK, 1996).

Outra questão crucial é o terrorismo, um dos mais graves flagelos que afetam a humanidade. No entanto, isso deve ser feito dentro de um marco legal. A melhor maneira de combater o terrorismo internacional é através da cooperação entre as nações. As próprias Nações Unidas, assim como vários órgãos regionais, patrocinaram uma série de convenções internacionais contra o terrorismo (MEDEIROS, 2008).

Com tudo isso em mente, Costa (2003) defende que o trabalho das Nações Unidas precisa ser valorizado e prestigiado. Hoje, representa um órgão muito importante, um fórum para discutir todas as questões internacionais sérias. É um centro permanente de comunicação entre as nações, por mais tensas que sejam suas relações. A ONU tem o poder de sensibilizar e moldar a opinião pública internacional, mas tem certas falhas no sistema e, às vezes, as decisões da ONU não podem ter impacto imediato, levando a certas frustrações com suas expectativas (MAGALHÃES, 2009).

3.2 A Globalização e a segurança internacional

A fim de adentrar na discussão acerca da globalização e da segurança internacional infere-se que no final do século XX, e especialmente na década de 1990, as mudanças na estrutura internacional foram um fator importante nas mudanças simultâneas no conceito de segurança. Certamente está em expansão e inclui novas áreas que antes não estavam associadas ao conceito no sentido estrito da palavra, vale a pena examinar quais serão essas mudanças em relação às décadas anteriores, em comparação com todo o século 20 (VIGEVANI, 2014).

Fomenta-se ainda que no século XVIII, no caso de bens, estes eram confiscados, e a regra era que não havia bens confiscados, apenas administração do Estado, porque a guerra era entre eles. Com a assinatura do tratado de paz, a luta armada cessou e voltou ao seu estado anterior. O tratado também pode conter disposições para a rendição de território e reparações de guerra por danos causados por nações derrotadas (COSTA, 2003).

A globalização produziu a privatização das empresas públicas e a redução dos monopólios, o que levou ao aumento da liquidez e da concorrência no mercado que ao mesmo tempo, as empresas buscam reduzir os custos de produção e maximizar os lucros utilizando as

mais diversas estratégias. de internacionalização. A transformação do nosso planeta numa “aldeia global” tem a ver com a crescente interdependência e reconciliação dos povos, bem como a eliminação ou pelo menos a eliminação das diferenças e fronteiras. Mas, ao mesmo tempo, paradoxalmente, o processo de globalização aqui descrito é acompanhado por um sentimento de fragilidade e incerteza, fruto do aumento das ameaças e riscos transnacionais (VILLA, 2015).

Avulta-se ainda que os riscos não podem ser considerados limitados da globalização destaca-se que existem mudanças que ocorrem são principalmente na magnitude das consequências, assim é possível ter uma menção da complexidade e o impacto dos riscos e ameaças, contribuindo assim para o fortalecimento da dimensão colaborativa na gestão da segurança global. Na literatura sobre o tema, os diferentes riscos e ameaças existentes no mundo hoje são tratados em peças, bem como identificar os principais riscos globais: mudanças climáticas, desequilíbrios ambientais, problemas de saúde pública, Acesso. água potável e saneamento, conflito e corrida armamentista, terrorismo internacional, terrorismo cibernético, instabilidade financeira (ESTEVENS,2016).

Quanto aos tratados internacionais, estes também foram afetados pela guerra, e no século 19 a visão predominante era que a guerra acabou com todos os tratados entre beligerantes. No entanto, uma posição diferente é aceita na prática internacional de que nem todos os tratados terminam em estado de guerra. Os tratados multilaterais envolvendo beligerantes e neutros são suspensos entre beligerantes e continuam a valer para neutros, e quando a guerra termina, eles são restabelecidos. Em relação aos nacionais do país, um país neutro deve aceitar as medidas de segurança do país beligerante em que está localizado, não deve ser alistado para o serviço militar no país beligerante e não deve comerciar com outros nacionais (DANTAS, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destaca-se que assim como foi exposto no trabalho aplicação das normas da Convenção de Haia de 1980 serem pouco frequentes significa que a formação e os conhecimentos adquiridos resultantes são diluídos ao longo do tempo. Por outro lado, a urgência imposta a esses processos não permite pesquisas muito desenvolvidas, e pouco se sabe sobre alguns dos novos problemas que surgem.

Neste percebeu-se ainda que vários estados adotaram legislação interna que implementa a Convenção de Haia de 1980 com resultados muito positivos, ou seja, prevendo questões como

a jurisdição do Tribunal Especial, o ônus da prova ou, até certo ponto, a aplicação de exceções para impedir a repatriação. ., suspender a confidencialidade de certos tipos de informação para facilitar a localização de crianças, limitar o prazo em que uma decisão adversa pode ser apelada em tribunal, limitar o número de recursos possíveis, eliminar especificamente quaisquer decisões relacionadas ao retorno de crianças ou estabelecer decisões de Custódia uniformes, transparentes e específicas que sejam incompatíveis com as regras de comunicação judicial direta.

Por fim com base nos achados trazidos neste pode se enfatizar que o trabalho possibilitou realizar uma análise da evolução do direito de Haia, bem como a amplitude da necessidade de profissionais e estudiosos de relações internacionais compreenderem o direito da guerra no contexto da globalização contemporânea. Deste modo conclui-se o tema em discussão oportunizou uma grande contribuição da temática pois se pode refletir sobre o futuro das relações internacionais contemporâneas, pois as relações internacionais são um resultado inevitável do estabelecimento e conquista da paz mundial e, portanto, dependem dos esforços da comunidade internacional para assumir compromissos de respeito e proteção da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado** – Teoria e Prática brasileiras. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ARROYO, Diego P. Fernández (ed). **Derecho internacional privado de los estados del Mercosur**. Buenos Aires: Zavalía, 2003.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BEALE, Joseph Henry (trad). **Bartolus on the conflict of law**. Cambridge: Harvard University Press, 1914.

BELLOT, H.H.L. “**La théorie anglo-saxonne des conflits de lois**”. Recueil des Cours de l’Académie de Droit International de la Haye, 1924.

BOBBIO, Noberto. “**A grande dicotomia: público/privado**”. In: BOBBIO, Noberto. Estado, Governo, Sociedade: para uma teoria geral da política. São Paulo: Paz e Terra, 1988.

BOGGIANO, Antonio. **Del viejo al nuevo derecho internacional privado**. Buenos Aires: Depalma, 1981.

CASELLA, Paulo Borba. “**Modalidades de Harmonização, Unificação e Uniformização do Direito** – O Brasil e as Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado”. In CASELLA, Paulo Borba e ARAUJO, Nadia de (ed). *Integração Jurídica Interamericana – As Convenções Interamericanas de Direito Internacional Privado e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Ltr, 1998, p. 77-105.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional PósModerno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. CASTRO, Amilcar de. *Direito Internacional Privado*. 5ª ed. rev. e atual. por Osiris Rocha. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CHEATHAM Elliott E. “**American Theories of Conflict of Laws: Their Role and Utility**”. *Harvard Law Review*, 1945, vol 58, p. 361-394.

COSTA, Emanuel Oliveira Junior. **Guerra no Direito Internacional**. 2003.

CURRIE, Brainerd. **Selected essays on the conflict of laws**. Durham: North Carolina: Duke University Press, 1963.

DANE, Perry. “**Vested rights, ‘vestedness’ and choice of law**”. *The Yale Law Journal*. 1987, vol 96, p. 1191-1275. DOLINGER, Jacob e TIBURCIO, Carmen. *Vade-Mécum de Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

DANTAS, Leila Poconé. A Neutralidade no Direito de Guerra. **Revista da Esmese**, Sergipe, v. 09, p. 1-9, 2006

MAGALHÃES, Luiz Quadros de Magalhães; AFONSO, Henrique Weil. Estado de Exceção como paradigma para o Direito Internacional. **Revista Jus Vigilantibus**, 18 nov. 2009.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDEIROS, Ana Letícia Barauna Duarte. **Intervenção Humanitária e Direito Internacional Humanitário: Paradoxos Jurídico-Políticos do Século XXI**. [2008]. 107 f. Tese (Doutorado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**, São Paulo: Atlas, 2004.

SUANNES, Aduino Alonso S. **Noções de Direito: Público e Privado**. 2^a. ed. São Paulo: Editora Max Limonad Ltda, 1984.